

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL
Gabinete do Juiz

Ação Penal nº: 0002644-32.2018.827.2725

Autora: A Justiça Pública

Réu: Edivan Martins dos Santos

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **EDIVAN MARTINS DOS SANTOS**, nos autos qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, c/c o artigo 12, “caput”, da Lei 10.826/03, e artigo 180, “caput”, n/f do artigo 69, “caput”, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“...Na data de 14.09.2018 na rua 100, s/n, Setor Novo Horizonte, nesta cidade, o denunciado tinha em depósito substância entorpecente sem autorização legal ou regulamentar, e na mesma ocasião possuía arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E período indeterminado, nesta cidade, o denunciado, adquiriu ou recebeu coisa que sabia ser produto de crime, consta dos autos de Inquérito Policial que Policiais Cíveis estavam apurando o crime de furto sofrido pelo senhor Domingos, quando receberam a informação de que o denunciado estaria traficando drogas e que tinha em sua residência produtos furtados. Com a autorização do denunciado, os Policiais ingressaram no imóvel e localizaram uma arma de fogo artesanal do tipo trabuco municada com cartucho de calibre 28; próximo ao fogão de duas bocas foi encontrada cerca de 2,7 gramas de “crack” e cerca de 20,5 gramas de “maconha”, foi encontrada certa quantia em dinheiro no quarto do denunciado, sendo a maior parte em notas de dez, cinco e dois reais. Ao redor da casa, foi encontrada uma sacola com oito cartuchos de calibre 36 deflagrados e um cartucho carregado. Na ocasião foram apreendidos diversos produtos que seriam oriundos de furtos, apontando indícios de que o denunciado estava recebendo ou adquirindo os produtos de crimes, em troca de drogas....”

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2018 (evento 04).

O réu foi citado e apresentou resposta aos termos da acusação (evento 14).

Em sede de audiência de instrução, realizada na presente data, procedeu-se a oitiva das testemunhas Márcio Parrião Ribeiro e Domingos Felix dos Santos, interrogando-se o acusado. As partes dispensaram consensualmente o depoimento de Renato Rodrigues Oliveira.

Não havendo requerimentos por diligências, as partes apresentaram as suas ulteriores alegações, em que o cioso representante do Ministério Público pugnou pela condenação de Edivan Martins dos Santos conforme as adequações típicas contidas na prefacial.

Já a defesa, em alegações finais, requereu, preliminarmente, a oitiva de “Ary de Tal” e “Leniel de Tal”, pugnando, destarte, pela absolvição do réu em face da negativa de autoria dos delitos que lhe foram imputados diante da falta de elementos comprobatórios para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

D E C I D O.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo titular da pretensão punitiva estatal, a qual descreve as condutas típicas previstas nas sanções dos artigos 33, “caput”, da Lei n 11.343/06 e 12, “caput”, da Lei 10.826/2003, além do artigo 180, “caput”, n/f do artigo 69, “caput”, ambos do Código Penal, atribuídas ao denunciado Edivan Martins dos Santos.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada ou reconhecida de ofício.

A preliminar invocada pela defesa de Edivan Martins dos Santos, já em fase de alegações finais é extemporânea, haja vista os preceitos normativos contidos nos artigos 396-A, do CPP e artigo 55, §1º, da Lei 11.343/2006, operando-se a preclusão consumativa, aliado ao fato de sequer haver qualificado as testemunhas “Ary e Leniel de Tal” que pretendia ouvir com base no princípio da ampla defesa. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pela nobre representante da Defensoria Pública.

Assim, passo ao exame do mérito.

A materialidade do crime de tráfico de drogas atribuído ao acusado Edivan Martins dos Santos na denúncia restou devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial contidos nos eventos 01e 20, do Inquérito Policial respectivo.

A situação revelada pelo conteúdo da prova quanto ao tráfico praticado pelo acusado não foi descaracterizada nos autos.

De igual forma, restou comprovada a autoria do mencionado delito através do depoimento da testemunha Márcio Parrião Ribeiro, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A testemunha Márcio Parrião Ribeiro relatou que estavam investigando um furto na casa do Sr. Domingos e ficaram sabendo que uma televisão e um botijão de gás estariam na residência do réu, e ao adentrarem no domicílio de Edivan encontraram tais objetos, além de um “trabuco” e alguns entorpecentes. Afirmou, ainda, que já possuíam informações de que Edivan estaria traficando nesta cidade, e durante a busca realizada na residência do réu, com a permissão do mesmo, foram também encontrados alguns papelotes para embalagem de drogas e aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos) reais em dinheiro, com característica da prática de traficância pelo fato de ser “trocado, bolorento e amassado”, em notas pequenas. Segundo o depoente, naquela oportunidade, foram encontrados muitos produtos provenientes de furto. Narrou, também, que obtiveram informações de que Edivan estaria traficando passando a investigá-lo por acerca de 03 (três) meses. Asseverou, ainda, que o televisor apreendido na residência do réu foi identificado por Domingos. Declarou, também, que foi apreendida uma porção de “crack” e 20 (vinte) gramas de “maconha” na casa em que Edivan e sua companheira Leidiane estavam residindo, afirmando que Edivan pegava droga de “Boleio”, irmão de Leidiane, para revender, além de ser usuário. Segundo o depoente, ao questionar o acusado Edivan Martins dos Santos no momento da referida abordagem, o mesmo afirmou que a arma apreendida se destinava a matar “Alex de Tal”, que o estaria ameaçando, além de que a droga seria para consumo próprio e o dinheiro havia sido enviado por sua mãe via banco, etc.

A testemunha Domingos Felix dos Santos afirmou que teve uma televisão subtraída de sua residência, sendo-lhe restituída após a prisão do acusado Edivan Martins dos Santos. Afirmou, ainda, que não obtém boas informações a respeito do réu e seu apelido é “mixaria”, etc.

O acusado, em seu interrogatório, negou a autoria dos crimes, dizendo que não estava morando com sua companheira Leidiane na casa em que foram encontrados os entorpecentes, arma e objetos ilícitos. Afirmou, ainda, que a casa pertencia à “Boleio” que é traficante nesta cidade. Segundo o interrogando, este já adquiriu drogas de “Boleio”, afirmando que a substância apreendida em seu poder era para consumo próprio, estando apenas com a quantia de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos). Asseverou que por ocasião dos fatos relacionados na denúncia residia na rua 200 e que somente iria arrumar um cômodo que estava desocupado nos fundos da casa em que as drogas foram apreendidas para morar com sua companheira Leidiane, etc.

Frisa-se que a apreensão dos entorpecentes é fato incontroverso nos autos, bem como da referida arma de fogo e do televisor pertencente à Domingos Felix dos Santos.

As circunstâncias da prisão do acusado permitem concluir que as drogas apreendidas se destinavam ao consumo de terceiros.

A versão apresentada pela defesa de Edivan Martins dos Santos, de negativa de autoria, não se apresenta verossímil diante da interpretação racional da

prova, dada a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, aliado ao depoimento da testemunha Márcio Parrião Ribeiro.

As informações trazidas ao processo pela referida testemunha não se afiguram contraditórias, sendo que contra o depoimento dele não se pode estabelecer restrições pelo simples fato de ser agente de polícia. Muito ao contrário, a própria condição funcional lhe assegura presunção de idoneidade, máxime quando suas alegações se apresentam em harmonia com o contexto probatório do feito, à teor dos seguintes julgados:

“Tráfico de entorpecentes – Decisão condenatória baseada em depoimento de policial – Descrição segura, precisa e uniforme dos fatos – Inexistência de motivos que o invalidem – Presunção de Idoneidade – Preliminar de cerceamento de defesa repelida” (RT 614/275).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com observância do contraditório (...) 6. Ordem denegada” (HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010).

"EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI N.º 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS). INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. INDÍCIOS CONCATENADOS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MODIFICAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA EGRÉGIA

CORTE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, quando associados ao restante do contexto probatório, notadamente à quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento e a maneira utilizada para viabilizar a operação, são provas suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do delito de tráfico . 2. Não há o que se falar em redução no patamar máximo, referente à causa de diminuição inserta no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, se, no caso concreto, foi estabelecida uma fração razoável, de forma fundamentada, considerando a quantidade de droga e seu alto poder viciante. Precedente do STJ. 3. Em que se pese a mudança do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - HC 105779, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento 08/02/2011, esta Egrégia Câmara Criminal é firme no sentido da impossibilidade de concessão do regime aberto para inicial cumprimento da pena de reclusão, bem como sua substituição por restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de drogas. 4. A matéria respeitante à concessão do benefício da justiça gratuita é de competência do juízo da Execução, consoante art. 12 da Lei nº 1.060/50." (TJRN - Apelação Criminal n.º Relatora: Desª. Maria Zeneide Bezerra, Data do Julgamento: 25.08.11). Grifei.

Portanto, não é o caso de se descartar o depoimento do policial civil em questão, visto que tal prova testemunhal foi produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além de estar em consonância com os demais elementos de cognição contidos no feito.

Ademais, o depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo, o que ainda mais se justifica nos crimes de tráfico.

Os objetos apreendidos na residência do acusado depõem em seu desfavor.

As versões apresentadas por Edivan Martins dos Santos em juízo não possuem o condão de absolvê-lo.

Por outro lado, revestiu-se de legalidade o ato praticado pelos policiais civis ao procederem a busca na residência em que o acusado se encontrava, comprovando-se o fato de Edivan Martins dos Santos estar traficando nesta cidade.

Por sua vez, a defesa não se desincumbiu totalmente do ônus de comprovar a inocência do acusado quanto à apreensão das drogas, da arma de fogo e do televisor subtraído de Domingos Felix dos Santos.

A defesa, portanto, atrai o ônus de provar qualquer excludente alegada em favor do réu, sob pena de se ter um álibi não comprovado, como no caso em apreço.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete explica:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam aumento da pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como as circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou concessão de benefícios penais. Não está, pois o réu obrigado a produzir prova contra si. Cabe ao réu, também, se pretender a absolvição com base no art. 386, I, do CPP, a prova da 'inexistência do fato' (...) Código de Processo Penal Interpretado, p. 412, 8ª ed., Atlas, 2000.

Ademais, conforme já referido, a comprovação do álibi alegado cabe a agente, ônus da prova do qual não se desincumbiu o acusado, consoante o seguinte julgado:

"Não se afigura como ilegal a sentença condenatória que desconsidera álibi apresentado pela defesa e não comprovado, sendo que as instâncias ordinárias consideram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria do delito (...) (STJ, HC 20620, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ. 04.06.2002).

Entrementes, no caso em apreço, entendo que restou configurada também por parte do acusado Edivan Martins dos Santos a prática do crime de posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido, considerando que tais artefatos estavam no quarto da residência em que o réu se encontrava local em que foram apreendidos.

Não resta dúvida que o acusado detinha, ao tempo de sua prisão, a posse de arma de fogo e munições de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estando tal conduta tipificada nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/03, o que ocorreu no presente caso, haja vista que tal crime é de perigo abstrato e de mera conduta, não sendo exigível a análise da intenção do agente.

A materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo e munições está devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial contidos nos eventos 01 e 19, item 02, do Inquérito Policial nº 0002354-17.2018.827.2725, estando a autoria demonstrada também através do depoimento da testemunha Márcio Parrião Ribeiro.

Veja-se, para tanto, o seguinte julgado:

PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/03, ART. 12. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARMA E MUNIÇÕES ENCONTRADAS NO TERRENO DA RESIDÊNCIA DO RÉU. CRIME DE MERA CONDUTA. CONDUTA TÍPICA EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Para a configuração do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, basta que o réu mantenha sob guarda, em sua residência ou dependência desta, "arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, se a força pública logra êxito em encontrar no terreno do réu arma de fogo e munições, sem que ele apresente autorização para a posse, a condenação é medida que se impõe. **QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO.** É possível a fixação do regime prisional aberto aos não reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se lhes forem favoráveis, em sua maioria, as circunstâncias judiciais. **RECURSO NÃO PROVIDO. REGIME PRISIONAL MODIFICADO DE OFÍCIO.** (TJ-SC - APR: 20130726245 SC 2013.072624-5 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 19/03/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Por outro lado, a materialidade do crime de receptação atribuído ao réu na denúncia está evidenciada através do auto de exibição e apreensão e do termo de entrega contidos nos eventos 01 e 06, item 02, do Inquérito Policial nº 0002354-17.2018.827.2725, estando a autoria demonstrada também através do depoimento da sobredita testemunha.

Portanto, tenho como inarredável a condenação Edivan Martins dos Santos, no presente caso, também por receptação dolosa do televisor pertencente à Domingos Felix dos Santos, à teor dos seguintes julgados:

“Tendo o agente sob sua guarda inúmeros bens de valor, todos provenientes de origem criminosa, e não oferecendo explicação razoável a tal custódia, inarredável se torna sua condenação por receptação dolosa” (TACRIM-SP-EI-Rel. Silvio Lemmi – JUTACRIM 29/81).

“Em se tratando do delito de receptação, que ostenta a exigência de crime anterior, dispensa-se a decisão judicial que afirma a existência deste, bastando elementos razoáveis de convencimento, demonstrativos da ocorrência do delito-base” (TACRIM-SP-AC-Rel. Sérgio Pitombo-RJD 26/177).

“Em tema de receptação conforme escólio jurisprudencial dominante nesta Corte, o dolo se infere das circunstâncias e indícios que rodeiam a prática delituosa” (TACRIM-SP-AC-Rel. Fernandes de Oliveira – RJTACRIM 31/264).

“Sendo impossível, no atual estágio da ciência, perscrutar, sondar, esquadrinhar a consciência humana, a evidência do dolo, na figura típica do artigo 180, “caput”, é projetada pela personalidade do agente e pelas circunstâncias em que a coisa foi obtida e em que a posse ilegítima é exercida” (TACRIM-SP-AC-Rel. Corrêa de Moraes – RJD 22/354).

Assim é que, de acordo com o que se apurou nos autos, conclui-se que Edivan Martins dos Santos conhecia a origem ilícita da televisão que recebeu em proveito próprio ou alheio configurando-se o delito de receptação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

As provas colhidas ao longo da instrução são robustas e suficientes para ensejar a condenação de Edivan Martins dos Santos pelos crimes de tráfico de drogas, receptação dolosa e posse ilegal de arma de fogo e munições.

As circunstâncias da prisão do acusado fazem crer que os entorpecentes apreendidos eram de fato destinados à mercancia.

Atento à quantidade das drogas apreendidas e, sobretudo, às circunstâncias em que ocorreu a prisão de Edivan Martins dos Santos, não há como atender a súplica pela absolvição.

Assevera-se que a negativa de autoria apresentada pelo acusado quanto à comercialização das substâncias apreendidas é muito comum em casos de semelhante natureza.

Seria interessante tratar um pouco sobre a objetividade jurídica no crime de tráfico, mostrando que não é somente a “venda” em si que deve ser combatida, mas que a lei também coíbe a nocividade do trânsito desregrado destas drogas, demonstrando esta premissa ao criminalizar a posse de tais substâncias.

Acresce dizer que o simples fato de tratar-se da apreensão de **2,50g (duas gramas e cinquenta centigramas)** de massa bruta de “crack”, além de **22,60g (vinte e duas gramas e sessenta centigramas)** de massa bruta de “maconha”, por si só já configura o crime de tráfico tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois para tal não é imprescindível, e muito menos exigível, que o agente seja flagrado quando da efetiva negociação. Basta que tenha a posse do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, não havendo necessidade de ser demonstrado o animus imediato de traficar ou de difundir, sendo que as circunstâncias de tal fato revelam a sua finalidade de disseminação, constituindo uma situação de iminente perigo para a incolumidade pública.

Impende asseverar, outrossim, que no caso em apreço foi encontrado em poder do acusado quantidade suficiente de drogas para várias doses típicas.

A respeito do tema, a Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do Instituto de Criminalística – Seção de Perícias e Análises Laboratoriais –, respondendo às indagações do Promotor de Justiça Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho, informou:

(...) segundo critérios técnicos e científicos, quais são as quantidades necessárias para confeccionar uma (1) porção de consumo individual das substâncias ilícitas mais consumidas no Distrito Federal (denominadas popularmente como maconha, haxixe, skunk, cocaína em pó, merla, crack, lsd, ecstasy e outras).

Uma dose típica de maconha ou haxixe é de 200 miligramas. Acredita-se que a dose típica de skunk seja semelhante à de maconha e haxixe.

Uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas, considerando a pureza da ‘cocaína de rua’. A dose letal mínima estimada é de 1,2 gramas, entretanto indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 miligramas de cocaína nas membranas mucosas.

(Informação Pericial nº 710/2009-IC). Grifei

Por outro lado, sabe-se que a prova da venda efetiva das drogas não é exigida no presente caso, bastando a comprovação de que as mesmas se destinavam à mercancia, a qual é inconteste no feito em virtude do réu tê-las consigo para tal fim. Assim, a conduta do acusado fere o artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, face ao núcleo do tipo “ter em depósito” substâncias entorpecentes para fins de comercialização, cujo dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”.

É de bom alvitre salientar que o uso de drogas vem sendo uma das mazelas mais devastadoras da atualidade, pois semeia o esfacelamento das relações familiares, a prática de crimes para a manutenção do vício, a deterioração da saúde do usuário, dentre outros resultados de idêntica natureza. É bem verdade que o uso de drogas vem avançando em Miracema do Tocantins-TO e o Estado não pode ficar inerte diante desta progressão, sendo dever coibir o alastramento deste tipo de atividade ilícita, e a punição daqueles que a fomentam.

Nenhuma excludente de criminalidade socorre o acusado, acontecendo o mesmo relativamente às causas de isenção de pena para tais infrações.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, pelo que **CONDENO** o réu **EDIVAN MARTINS DOS SANTOS**, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, “caput”, da Lei 10.826/2003, além do artigo 180, “caput”, n/f do artigo 69, “caput”, ambos do Código Penal.

Necessário ressaltar que para o efeito de dosimetria de pena em se tratando do crime tipificado nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, deve o juiz levar em conta a natureza e a quantidade das substâncias ou dos produtos apreendidos, além da personalidade e da conduta social do agente.

No que tange à natureza das drogas apreendidas, trata-se de **“metil-benzoilecgonina, princípio ativo da Erythroxylon (crack)**, com propriedades alucinógenas, conquanto extremamente nociva à saúde. Esta droga, conforme é cediço é uma das que acarretam terríveis consequências àqueles que a utilizam. Com efeito, o **“Crack”** possui uma capacidade extraordinária de viciar o desavisado que se aventura

a prová-lo, havendo relatos na doutrina específica, que não raras vezes, o infeliz que a experimenta pela primeira vez é enredado em suas tramas, visto que o ilusório “bem-estar” que a mesma proporciona, é sentido logo às primeiras tragadas. Daí para o vício, a dependência, praticamente não existe caminho a ser percorrido, transformando o viciado numa pessoa inútil, perigosa e agressiva para a sociedade, que qualquer coisa pratica para saciar a sua necessidade imediata, tal seja, para a obtenção e consumo da droga, sendo capaz de furtar, praticar assaltos e até de matar. Os efeitos sobre o organismo humano são devastadores, remetendo o viciado para a sarjeta da vida, transformando-o em um trapo humano, sem capacidade de discernimento e determinação, desprovido de auto estima e de amor próprio, improdutivo em termos de trabalho, ingressando nos tortuosos caminhos dos crimes, tudo no afã de obter uma pedra para aspirar a destruidora fumaça. A mídia, aliás, tem mostrado amiúde, o extremo desperdício de vidas de adultos e também de crianças e adolescentes viciados em **“Crack”**, os quais não hesitam em consumir a droga mesmo na rua, sem sequer se importarem com a presença da polícia, pois há muito perderam o brio, o senso de perigo, com total afrouxamento dos freios redibitórios, sendo, portanto, uma das mais nocivas drogas existentes no mercado brasileiro. Destarte, deve-se considerar a capacidade entorpecente da **“Crack”** para o efeito de aquilatar-se acerca da culpabilidade do réu.

Já a **“maconha”** possui propriedades estupefacientes, conquanto nociva à saúde e comprovadamente viciante. As novas descobertas da medicina cortam o barato de quem acha que ela não faz mal. O atual liberalismo em torno do consumo da maconha está em descompasso com as pesquisas médicas mais recentes. As sequelas cerebrais são duradouras, sobretudo quando o uso se dá na adolescência. Na contramão da liberalidade oficial e até social com o uso da maconha, a ciência médica vem produzindo provas cada dia mais eloquentes de que a fumaça da maconha faz muito mal para a saúde do usuário. Fumar na adolescência, então, é um hábito que pode ter consequências funestas para o resto da vida da pessoa. Encarar o uso da maconha com leniência é uma tese equivocada, arcaica e perigosa. A maconha efetivamente faz mal à saúde. Os fumantes tiveram uma queda significativa no desempenho intelectual. A maconha priva a pessoa de atingir todo o potencial de sua capacidade. Muitos dos usuários da droga foram diagnosticados com esquizofrenia, bipolaridade, depressão aguda ou ansiedade. O bombardeio repetido da maconha sobre o cérebro cria uma marca neuronal indelével. A razão básica pela qual a maconha agride com agudeza o cérebro tem raízes na evolução da espécie humana. Nem o álcool, nem a nicotina do tabaco, nem a cocaína, nem a heroína e o crack, nenhuma outra droga encontra tantos receptores prontos para interagir com ela no cérebro como a cannabis. A maconha interfere caoticamente nas sinapses, levando ao comprometimento das funções cerebrais. O mais assustador, dada a fama de inofensiva da maconha, é o fato de que, interrompido seu uso, o dano às sinapses permanece muito mais tempo – e em muitos casos para sempre, sobretudo quando o consumo crônico começa na adolescência. Em contraste, os efeitos diretos do álcool e da cocaína sobre o cérebro se dissipam pouco dias depois de interrompido o consumo. Quanto mais precoce for o consumo, maior é o risco de comprometimento cerebral. A maconha afeta diversas áreas cerebrais, como o córtex (responsável pela área da

cognição causando falta de concentração, dificuldade de raciocínio e problemas de comunicação), o hipotálamo (responsável pela área de sensação de saciedade causando aumento do apetite), o hipocampo (responsável pela área da memória gerando perdas das lembranças, sobretudo às recentes e de longa duração), os núcleos da base do cérebro (responsável pela área dos movimentos do corpo, causando falta de coordenação motora e desequilíbrio), as amígdalas (responsável pela área das emoções, causando aumento ou diminuição da ansiedade). Os usuários tem dificuldade de ler textos longos e mais complexos. Os usuários tem dificuldade de planejar e executar tarefas de forma organizada e rápida. Os usuários vivem isolados socialmente, limitando a convivência com pessoas ao ambiente de trabalho. Os usuários ocupam cargos aquém da sua capacidade devido ao baixo rendimento e à incapacidade de mudar sua situação. Os usuários registram 08 pontos a menos de QI. A maconha a certa altura, gera a necessidade dos usuários de experimentarem drogas mais fortes, conforme acima mencionado. Os malefícios da maconha podem ser tão ou mais graves quando comparados aos danos causados pelo álcool, cigarro e até cocaína. Quando a maconha é utilizada na adolescência, o risco de dependência é o mesmo da cocaína, de 15% (Fontes de pesquisa: Ronaldo Laranjeira, psiquiatra da Universidade Federal de São Paulo, Universidade Duke, nos Estados Unidos, Instituto de Saúde Pública da Suécia e King's College de Londres).

Passo, agora, à individualização da pena do condenado, atendendo-se ao preceito normativo insito no artigo 59, “caput”, do CPB:

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

1 – Circunstâncias judiciais:

A culpabilidade não ultrapassou aquela necessária à própria transgressão do delito.

O réu registra antecedentes criminais consoante se depreende do conteúdo da certidão do evento 26.

Sua conduta social é normal a espécie.

Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal violado.

As consequências, pelo menos desta feita, não foram danosas, porque impedidas de produzir efeitos com a prisão em flagrante do réu, obstaculizando a disseminação do uso das drogas apreendidas entre os potenciais consumidores.

Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.

2 – Fixação da Pena-Base:

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que somente uma é desfavorável ao réu (antecedentes), **fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Atendendo-se, ainda, as infrações anteriormente praticadas pelo acusado, caracterizando-lhe a reincidência em crimes dolosos, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), **totalizando-a em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la,** a ser cumprida em regime inicial **FECHADO**, na cadeia pública em que se encontra, considerando, sobretudo, a interpretação conjunta dos artigos 59, inciso III, e 33, § 3º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 34 e §§, do mesmo “Codex”.

Entendo que não incide em favor de Edivan Martins dos Santos a causa especial de diminuição de pena prevista nas disposições do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que é reincidente na prática de crimes dolosos, conforme já mencionado.

Não há que se falar em *bis in idem* pela dupla valoração da reincidência no presente caso, considerando que o acusado ostenta diversas condenações, conforme a certidão do evento 26.

O regime prisional ora estabelecido para o início do cumprimento da pena corpórea do condenado revela-se o mais justo e adequado, haja vista o seu histórico de criminalidade, à teor dos seguintes julgados:

“TJ-SP – Apelação: APL 00040322920108260477 SP 0004032-29.2010.8.26.0477 APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Impossibilidade. Flagrado em poder da porta recém subtraída, o réu que, informalmente, confessou o crime, não compareceu em juízo, torna-se revel e, assim, não afastou a firme e segura palavra das testemunhas de acusação que, à saciedade, apontam sua responsabilidade criminal. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PROVA PERICIAL. Necessidade: Sem a comprovação pericial da existência de rompimento de obstáculo, impossível considerar tal qualificadora. AGENTE MULTI-REINCIDENTE REGIME SEMI-ABERTO. Insuficiência: A reincidência, depois de diversas condenações anteriores, demonstra que modalidade diversa da fechada não seria suficiente como resposta jurisdicional apta à reprovação da conduta, nem para a prevenção de novos crimes. Recurso

parcialmente provido, para afastar a qualificadora, sem reflexo nas penas.

“EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06. PLEITO MINISTERIAL DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APELADOS REINCENTES E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RECURSO PROVIDO. 1. Os apelados foram condenados à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias - multa no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29, do Código Penal (tráfico de drogas majorado), por fazerem adentrar em estabelecimento prisional cerca de 14,50g (quatorze gramas e cinquenta centigramas) de maconha. 2. Os requisitos para a imposição do regime semiaberto, constam no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, a ausência de reincidência, bem como a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que os apelados são reincidentes, pois possuem condenações anteriores com trânsito em julgado, conforme consta na Certidão Criminal juntada aos autos de ação penal e ambos tiveram uma circunstância judicial com valoração negativa (antecedentes), em razão das referidas condenações. 4. Assim, não obstante o quantum final da reprimenda não ultrapasse 8 (oito) anos, o que, em tese, autorizaria regime mais brando, em razão da reiteração delitiva dos apelados e a existência de uma circunstância judicial negativa, verifica-se que as penas de ambos deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, pois não restaram atendidos os requisitos previstos no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal. **PREQUESTIONAMENTO **EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum. 6. Recurso conhecido e provido na apelação TJTO nº 0012854-72.2018.827.0000.**

Não obstante o teor da Súmula 269 do STJ, tratando-se de agente multireincidente, não se dissuadindo da prática delitiva, atento aos critérios da

proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, não se mostra recomendável que o mesmo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais brando.

Atento às mesmas circunstâncias judiciais individualizadoras da pena corporal aplicada ao acusado e, levando-se em conta sua precária situação financeira, nos termos do artigo 60, “caput”, do CPB, c/c o artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, **CONDENO**, ainda, **Edivan Martins dos Santos**, ao pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa** (mínimo legal), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na data do fato (art. 49, § 1º, do CPB), que deverá ser recolhida na forma da Lei.

Deixo de aplicar o *sursis*, bem como a substituição da pena imposta ao condenado por restritiva de direitos por não haver correspondência com os requisitos legais pertinentes, ex-vi do disposto no artigo 77, inciso I, e artigo 44, inciso II, ambos do Código Penal.

DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

1 – Circunstâncias judiciais:

A culpabilidade é inerente à espécie, nada tendo a se valorar.

Antecedentes criminais: o réu possui antecedentes criminais, pois foi condenado por este juízo em ações penais distintas, conforme se observa da certidão do evento 26.

Não há elementos nos autos para aferir a respeito da conduta social e familiar do acusado, bem como sobre sua personalidade, motivação, circunstâncias e consequências do crime.

Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.

2 – Fixação da Pena-Base e definitiva:

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que somente uma é desfavorável ao réu (antecedentes), **fixo-lhe a pena base de em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Atendendo-se, ainda, as infrações anteriormente praticadas pelo acusado, caracterizando-lhe a reincidência em crimes dolosos, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), **totalizando-a em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, que declaro definitiva, à ausência de outras circunstâncias que**

possam alterá-la, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, *ex-vi* do artigo 35 e §§, do Código Penal, na Cadeia Pública em que se encontra.

Não há que se falar em *bis in idem* pela dupla valoração da reincidência no presente caso, considerando que o acusado ostenta diversas condenações, conforme já referido.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País à época do fato, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

Deixo de aplicar o *sursis*, bem como a substituição da pena imposta ao condenado por restritiva de direitos por não haver correspondência com os requisitos legais pertinentes, *ex-vi* do disposto no artigo 77, inciso I, e artigo 44, inciso II, ambos do Código Penal.

DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA

1-culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: o réu registra antecedentes criminais, consoante se depreende da certidão do evento 26.

3-conduta social: presume-se boa já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

4-personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade;

5-motivos, circunstâncias e consequências do crime: são favoráveis ao acusado;

6-comportamento da vítima do delito base de furto: em nada contribuiu para a prática do crime.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que apenas uma é desfavorável ao réu (antecedentes criminais), **fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Na segunda fase de dosimetria de pena elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), por ser o agente reincidente na prática de crimes dolosos, conforme a certidão do evento 26, **totalizando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que declaro definitiva**, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, na Cadeia Pública local,

considerando a interpretação conjunta dos artigos 59, inciso III e 33, § 3º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 34 e §§, do mesmo “Codex”.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País à época do fato, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

Não há que se falar em *bis in idem* pela dupla valoração da reincidência no presente caso, considerando que o acusado ostenta diversas condenações, conforme a certidão do evento 26.

Deixo de aplicar o *sursis*, bem como a substituição da pena imposta ao condenado por restritiva de direitos por não haver correspondência com os requisitos legais pertinentes.

DO CONCURSO MATERIAL

Está presente no caso a regra contida no art. 69, “caput”, do Código Penal, onde aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o apenado.

À teor de tais considerações, declaro que o réu EDIVAN MARTINS DOS SANTOS deverá cumprir 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade, sendo, primeiramente, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial FECHADO pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, além de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime SEMIABERTO, pelo crime de posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido, somadas as reprimendas na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

Nego ao condenado o direito de aguardar o prazo de eventual recurso de apelação em liberdade, por haver permanecido preso durante toda a instrução do processo, visando a efetiva aplicação da lei penal.

Dêem-se à arma e munições apreendidas a destinação do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, caso ainda não realizada a medida respectiva.

O acusado deverá comprovar a origem lícita dos objetos relacionados no auto de exibição e apreensão do evento 01, do Inquérito Policial nº 0002354-17.2018.827.2725, bem como da importância apreendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento.

Publicada pelo sistema e-proc, intinem-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas pela Escrivania as seguintes providências:

I – lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

II – formem-se os autos de Execução Penal;

III – procedam-se as comunicações previstas na Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

IV - comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Palmas - TO, para registro naquele Órgão e cadastro no SINARM, a apreensão da arma de fogo e munições de uso permitido, informando os dados deste processo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº. 5.123 de 01/07/2004;

V - oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, solicitando o encaminhamento da arma de fogo e munições apreendidas aos depósitos do Comando do Exército no prazo de 48 horas, para os fins do art. 25 da Lei nº. 10.826/03 (artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro);

VI - após o que, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Miracema do Tocantins – TO, em 30/11/2018.

Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes
Juiz de Direito